



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÕES PERMANENTES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANO, EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CAUSA ANIMAL E AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº 169/2023

Ao Projeto de Lei nº 058/2023

Relator: Vereador Mauro Cesar Michelson

DO OBJETO

O Projeto de Lei tratado nesta comissão, é inerente a instituir a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município de São Lourenço do Oeste – SC.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre suscitar de que o Saneamento Básico, com o advento da Lei Federal 11.445/2007, elevou-se a um tema necessariamente prioritário para a administração pública, devendo ser tratado com a devida importância pelo Poder Executivo dos municípios. E com razão, haja vista que o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, de vital importância à comunidade, envolvendo as áreas da saúde, da habitação, do planejamento, do ambiente, da agricultura e do desenvolvimento social. Pode-se dizer que o futuro do Município depende de uma boa política de saneamento básico adotada por sua administração. Considerando toda sua importância, passamos a analisar mais detidamente as normativas que regem a matéria.

A normatização do Plano Municipal de Saneamento deve ser através de lei, por força do contido na Lei Orgânica do Município de São Lourenço do Oeste conforme:

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:

XIII – ao Saneamento

b) planejar, executar, operar, manter ou conceder os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;

Quanto à sua elaboração não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, envolvendo inclusive a legislação que trata do uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, o Plano Diretor, Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Legislação Ambiental.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento, regulado pela Lei nº 1.897, de 22 de setembro de 2010, e, ultrapassado o prazo de 10(dez) anos previstos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, tem sua revisão obrigatória.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Baseado no plano, este decide a forma como o serviços são prestados, se diretamente, por meio de seus órgãos ou entidades, ou indiretamente, com a contratação de terceiros. Destaca-se a importância de tal plano, o qual se não estiver devidamente revisado acarreta ao Município a sanção de não poder celebrar contrato de programa ou concessão de serviços de saneamento básico, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei nº 11.445/07.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

II – A existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.

Na análise dos dois volumes da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado, constata-se que todo o trâmite de estudos, participação popular, memoriais descritivos, minutas de regulamentos obedeceram aos requisitos constitucionais, assim, como de toda a legislação pertinente, sendo estes dados indispensáveis para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos.

Podemos citar outros dispositivos da Lei Orgânica do Município relacionados ao assunto tratado neste projeto, quais sejam:

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:

I – ao Desenvolvimento Econômico:

a) estabelecer a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, buscando a redução das desigualdades locais e sociais, com a preservação do meio-ambiente;

V – Ordenamento do Território Municipal:

a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

b) elaborar o plano diretor;

c) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo, bem como de limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio ambiente;

VII – ao Meio Ambiente:

a) proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e com o Estado;

b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;

c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;

d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre os padrões de qualidade ambiental;



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

- e) formular e implementar a política de meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) exigir, para a instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas;
- g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- h) promover as medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou degradação ambiental;
- i) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas;
- j) controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;
- k) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga., descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;
- n) fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

XIII – ao Saneamento:

- a) formular e implementar a Política Municipal de Saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) planejar, executar, operar, manter ou conceder os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) estabelecer áreas de preservação de águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis e outros eventos da natureza;
- e) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção;
- f) disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

Destaque-se, também, que a Constituição Federal prevê, em seu art. 175 e § único que:



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

- I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – Os direitos dos usuários;
- III – Política tarifária;
- IV – A obrigação de manter serviço adequado.

Note-se que a Lei Federal nº 11.445/2007, determina expressamente em seu artigo 9º a elaboração da política pública de saneamento básico, nos seguintes termos:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I – Elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II – Prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III – Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- VII – Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

O projeto apresentado pelo Chefe do Executivo dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Lourenço do Oeste, tendo como objetivo respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de sanidade pública e manter o ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Considera-se saneamento básico, nos termos do Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Lourenço do Oeste, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Municipal nº 1.623 de 22 de novembro de 2006.

Conforme se apura nos documentos, a construção das propostas e estudos que fundamentaram esta revisão do Plano Municipal de Saneamento foram elaboradas pelo Consórcio Interfederativo



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Santa Catarina – CINCATARINA, em várias etapas com a finalidade de assegurar a participação popular.

Destaca-se que as informações contidas nessa 1ª revisão do Plano de Saneamento Básico foram produzidas com base nas informações obtidas:

1. Da prestadora dos serviços de abastecimento de água – CASAN
2. Do prestador dos serviços de coleta, transporte, triagem e destinação dos resíduos sólidos domiciliares – TOS – Tucano Obras e Serviços;
3. Dos órgãos municipais, estaduais e federais, ligados ao saneamento básico;
4. Em levantamento de campo;
5. Em reuniões com o Conselho Municipal de Saneamento;
6. Pesquisa on-line – realizada de janeiro a setembro 2021 (Coletar informações a respeito da satisfação dos munícipes no que se refere à prestação de serviços de saneamento;
7. Reunião Comunitária – realizada no dia 25 de maio de 2021;
8. Criação de website com disponibilização dos materiais produzidos;
9. Realização de reuniões, desde setembro de 2020, com o Conselho Municipal de Saneamento Básico;
10. Aprovação da proposta em audiência pública – realizada no dia 21 de junho 2023;
11. Em consulta a trabalho, estudos e documentos que versam sobre o tema;
12. Em experiências anteriores da equipe técnica.

Sobre a emenda apresentada, de alteração do envio de entrega para quatro anos, estas Comissões se manifestam favoravelmente, sendo inclusive deliberação em audiência pública.

DA CONCLUSÃO

Como uma questão de saúde pública, o acesso aos serviços de saneamento básico deve ser tratado como um direito do cidadão, fundamental para a melhoria de sua qualidade de vida. Superar as carências em abastecimento de água, em esgotamento sanitário, em manejo e destinação de resíduos sólidos e de águas pluviais urbanas é um requisito fundamental para a saúde e a qualidade de vidas das pessoas, promovendo a inclusão social e o respeito à dignidade das pessoas e de suas comunidades.

Investir no saneamento do município, além de melhorar a qualidade de vida das pessoas, promover a proteção do ambiente urbano. Combinado com políticas de saúde e habitação, o saneamento ambiental diminui a incidência de doenças e de internações hospitalares. Por evitar comprometer os recursos hídricos disponíveis, o saneamento ambiental garante o abastecimento e a qualidade de água. Além disso, melhorando a qualidade ambiental, o município torna-se atrativo para novos investimentos.

Cabe ao executivo a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e definir as políticas e os programas a serem implementados. Por sua vez, os usuários dos serviços de saneamento ambiental não são apenas consumidores de um serviço ofertado no mercado; são cidadãos aos quais o Poder Público deve prestar os melhores serviços, atendendo aos princípios de universalidade, equidade, integralidade e com participação e controle social.



CÂMARA DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Os serviços de saneamento devem, por isso, estar submetidos a uma política pública de saneamento ambiental, formulada com a participação social. E cabe aos governos dar prioridade a investimentos nessa área, visando a ampliar a cobertura dos serviços, contribuindo, dessa forma, para reduzir a dívida social nessa área.

São Lourenço do Oeste, 05 de outubro de 2023.

Mauro Cesar Michelin
Presidente e relator